

4.4 COM A PALAVRA, O UNIVERSITÁRIO

4.4.1 Dano moral coletivo e compensação ambiental

Júlia Moraes Garcia

*Acadêmica de Direito pela Universidade de Itaúna
Estagiária do Ministério Público*



Júlia Moraes Garcia

Não é fácil conceituar dano ambiental, isto porque a Constituição Federal não determina o conceito de meio ambiente, causando dificuldades em caracterizar o que lhe causa dano.

Portanto, para se chegar ao conceito de dano ambiental, o intérprete da lei deve se ater aos elementos caracterizadores do meio ambiente e, por outro, lado levar em conta os conceitos de poluição e de degradação ambiental.

Neste sentido, Édis Milaré nos dá o conceito: “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.¹

O dano ambiental pode ser subdividido em dano patrimonial, que consiste no dano a bens materiais e que o valor a ser indenizado é de fácil constatação; e dano extrapatrimonial ou moral que é aquele que afeta bens imateriais da coletividade ou do indivíduo, sendo de difícil valoração.

Interessa, tão somente, o dano moral no seu aspecto objetivo, em que o dano atinge os interesses difusos, não recaindo sobre a esfera íntima do indivíduo.

O dano moral afeta o meio ambiente, sendo ele a própria vítima do dano, causando uma perda da qualidade de vida das presentes gerações e um comprometimento da qualidade de vida das futuras gerações, sejam elas humanas ou não. Portanto, sendo o meio ambiente o próprio lesado, muitas das vezes é impossível o seu retorno ao *status quo ante*, utilizando, nestes casos, a compensação ambiental.

Diante do anteriormente dito, a compensação ambiental consiste na reparação pecuniária do bem lesado ou a substituição por outro quando não for mais possível o seu reestabelecimento. Apesar do ordenamento jurídico brasileiro dar preferência à reintegração do bem lesado, na maioria das vezes, isto não é possível, sendo a compensação a única forma de minimizar a lesão.

A compensação só ocorre depois da realização do ato lesivo, o que não afasta a incidência do princípio ambiental da prevenção, pois seria muito vantajoso, principalmente para as grandes empresas poluidoras realizarem o ato lesivo e, posteriormente, pagarem por isso, iniciando um círculo vicioso de nefastas conseqüências ambientais.

Como o ambiente lesado nunca será reconstituído ao *status quo ante*, a compensação é de difícil determinação, sendo que ela é mais simbólica do que real, além do que os bens materiais não são suscetíveis de valoração econômica, dificultando ainda mais a tarefa de quantificar a lesão.

O valor pecuniária a ser pago em decorrência da compensação é destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos,

¹ Miralé, Édis. Direito do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

pois o dano moral coletivo possui dimensão difusa e indenizar cada indivíduo seria particularizar um bem que não é particular. Bem como não pode pertencer ao Estado, pois o meio ambiente não lhe pertence.

O valor pago ao fundo tem como objetivo a recuperação do local lesado pelo dano e a minimização da perda da qualidade de vida da sociedade que vive em torno do ambiente afetado.

Tendo em vista a grande importância do meio ambiente para toda a humanidade e a crescente preocupação com os danos ambientais e com os impactos por estes causados, a compensação ambiental é medida de grande relevância para se minimizarem os estragos realizados pelas atitudes humanas, uma vez que, além das funções reparatória, pedagógica e punitiva, apresenta natureza de importante instrumento destinado a incentivar a não ocorrência de novas lesões.